

# DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE/CE

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO** 

**REFERENTE AO:** TOMADA DE PREÇOS № 2023.03.22.15

Cher Son

A empresa CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.234.399/0001-40, sediada na Rod PB 321, s/n, KM 2,6, Fazenda Marabá, Belém do Brejo do Cruz/PB, CEP: 58.895-000, representada por FELIPE AUGUSTO LIRA SOARES, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº 1.661.016 ITEP/RN e CPF sob o nº 053.373.224-78, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que o declarou inabilitada na TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.03.22.15; pelos fatos e fundamentos a seguir:

Rod PB 321, s/n, KM 2,6, Fazenda Marabá, Belém do Brejo do Cruz/PB - CEP: 58895-000

FELIPE AUGUSTO DE por FELIPE AUGUSTO DE URA SOARES:05337322478

CNPJ: 09.234.399/0001-40 - Insc. Estadual: 16155940-9 / Fone: (84) 3206-3750/9925-3572/9175-5902 (85) 9 971-62828 -

e-mail: comercialce@crilambiental.com.br



#### I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

No que concerne à tempestividade do recurso, convém destacar o subitem 13.1 do instrumento convocatório, o qual dispõe:

> 14.1 Os recursos serão processados de acordo com o que estabelece o art. 109 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Ademais, assim dispõe o Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;

Por conseguinte, as razões apresentadas estão em observância ao prazo estipulado no instrumento convocatório. Logo, verifica-se que a tempestividade foi cumprida com afinco.

### II. DAS RAZÕES DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo em face da TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.03.22.15, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA COLETA EXTERNA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE GERADOS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.

No certame licitatório susomencionado a licitante CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA foi arbitrariamente inabilitada pelos seguintes motivos:

> POR APRESENTAR O CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL - CRC COM A DATA DO DIA DA SESSÃO. DESCUMPRINDO O ITEM 3.1.1 DO EDITAL, OU SEIA, ATÉ O TERCEIRO DIA ANTERIOR À DATA DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS.

No entanto, data vênia, a presente Comissão está equivocada quanto ao parecer de inabilitação. Não há razão para manter a decisão de inabilitação, isto porque seria privilegiar. formalismos exacerbados que são inócuos ao julgamento do certame e não privilégiam deverasmente o objetivo maior das licitações públicas, qual seja, a busca da proposta mais vantajosa para a futura contratação.

Requer, assim, seja o presente recurso recebido no seu legal efeito e dévidamente processado, abrindo-se prazo para possíveis contrarrazões, após o que, analisadas, ém ato de justiça e extrema sabedoria, seja revisto o julgamento e as condições nele adotadas, em especial a de declarar habilitada/classificada a recorrente, posição qué, se mantida



inabilitada, é contrária às disposições contidas na legislação, na jurisprudência e, inclusive, na doutrina, prejuízo para as partes e para o interesse público.

No caso de eventual julgamento pela improcedência do recurso, que não se espera. tendo em vista tudo o que fora exposto e comprovado neste arrazoado, frisa-se, desde já, OUE SERÁ REALIZADA CARGA DO PROCESSO, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, COM VISTAS A TOMAR AS PROVIDÊNCIAS IUDICIAIS CABÍVEIS.

#### DO MÉRITO III.

III.I DO PLENO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO EDITAL. FORMALISMO EXACERBADO.

Preliminarmente, convém transcrever o item do edital o qual foi objeto de justificativa para a inabilitação da recorrente. Vejamos.

> 3.1.1 - Poderá participar do presente licitatório qualquer interessado, cuja finalidade social abranja o objeto da licitação, devidamente cadastrados nesta Prefeitura Municipal ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

É manifesta a exigência do CRC, contudo, houve equívoco da Douta Comissão no julgamento dos documentos da recorrente. Isto porque a licitante apresentou o Certificado de Registro Cadastral, registro nº 1404-01/2023, cuja data de expedição no dia 14/04/2023 e validade 14/05/2023.

E na data de 24/05/2023, dia da abertura da sessão, foi realizada a renovação do CRC. Vejamos, Ilmos., que o edital exige que estejam DEVIDAMENTE CADASTRADOS, ou seja, a empresa CRIL EMPREENDIMENTO já possuía o devido cadastro nesta Municipalidade em data anterior ao recebimento das propostas, oportunidade que ocorreu apenas a renovação, portanto, com a máxima vênia a Comissão está equivocada no que tange à inabilitação da recorrente.

Cumpre referir que a Administração no procedimento licitatório deve buscar, acima de tudo, a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, sem deixar de lado a necessária moralidade e a indispensável segurança da igualdade entre-osparticipantes.

Neste sentido, visando a celeridade dos processos administrativos, a supremacia do interesse público sobre o privado e a iminência de definições rápidas para /o cenário administrativo, a doutrina desenvolveu o princípio administrativo do formalismo móderado.



Com base nos fatos narrados no presente recurso, há que se enxergar o ocorrido à luz do princípio do formalismo moderado, concepção principiológica esta analisada por Odete Medauar da seguinte maneira:

O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de rito e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo. (Direito Administrativo Moderno. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 203).

Vale aqui salientar que a jurisprudência corrobora acerca da prevalência do interesse público frente a meras questões de formalidade:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. **DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO. MELHOR PROPOSTA. INTERESSE PÚBLICO.** Ausente prova da irregularidade fiscal da empresa que apresentou a melhor proposta à Administração, <u>e observados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas. bem como o interesse público. é de ser reconhecida a legalidade do ato de habilitação. Decisão mantida. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70050682657, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 28/08/2012)</u>

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÕES. IMPUGNAÇÃO À DECLARAÇÃO DE EMP RESA VENCEDORA. EXPOINTER 2014. IMPROCEDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM MANTIDA. - Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, é inegável que tal entendimento não deve prevalec er quando resta evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. - Os term os do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular

a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência e prejudicando a po ssibilidade de que a Administração Pública analise todas as propostas passíveis-de conhecimento ao tempo do certame. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Ape lação Cível Nº 70061416301, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 19/09/2014) (TJ-RS - AC: 70061416301 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 19/09/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/09/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DE INABILITAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO

Rod PB 321, s/n, KM 2,6, Fazenda Marabá, Belém do Brejo do Cruz/PB - CEP: 58895-000

e-mail: comercialce@crilambiental.com.br



ART. 273 DO CPC. FORMALISMO EXCESSIVO. AFASTAMENTO QUANDO MERA IR REGULARIDADE DETERMINA LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. INTERESSE PÚ BLICO DA ADMINISTRAÇÃO, NA ANÁLISE DE DIVERSAS PROPOSTAS. GARANTIN DO A COMPETITIVIDADE, SEM OFENSA À MORALIDADE E IGUALDADE ENTRE OS PA RTICIPANTES. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor e xcessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, restringin do a concorrência e prejudicando a possibilidade de que a Administração Públic a analise todas as propostas passíveis de conhecimento ao tempo do certame, ou sej a, apresentadas por concorrentes que, à época da habilitação, apresentavam as c ondições estabelecidas no edital. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO . (Agravo de Instrumento Nº 70058790270, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribun al de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 06/03/2014)

Sobre o excesso de formalismo, assim o TCU se propõe, ao "combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital. de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes". In verbis.

## PRIMEIRA CÂMARA

Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis Representação formulada ao TCU indicou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 7/2009, do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), que teve por objeto a contratação de serviços de manutenção predial em unidades do banco. Os responsáveis pela condução do certame foram chamados em oitiva, para apresentar justificativas quanto à «desclassificação de 10 (dez) empresas, ofertantes dos menores preços, por motivos meramente formais, em desacordo com o princípio do julgamento objetivo das propostas, ao arrepio do art. 3° da Lei nº 8.666/93". Em seu voto, o relator reforçou a posição de que o Tribunal combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes. Defendeu como salutar a atuação do controle externo até no sentido de, ao apreciar casos concretos submetidos a seu crivo, afastar as próprias cláusulas do edital que se mostram desarrazoadas e prejudiquem a competitividade da licitação. Nesse mesmo sentido, mencionou o voto condutor do Acórdão n.º 3.046/2008-Plenário. No caso concreto, concluiu o relator que o BNB não procedeu ao arrepio do edital, nem se mostraram desarrazoados os critérios de julgamento observados pelo banco para a desclassificação das licitantes. Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, «demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade". E para o Parquet especializado, "essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexequíveis, uma vez que ós valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (..), conforme a Súmula 331, IV, do TST (..)". É arrematou o relator: "a falta de segurança por parte da administração em conhecer/especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o



julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação. Acórdão n.º 744/2010-1 a Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010.

Ora, Douta Comissão, aplicando-se este princípio no caso em análise, em primeiro lugar, o certame deve dispor de um rito formal, suficiente para proporcionar segurança jurídica e respeito aos direitos dos envolvidos. Em segundo plano, exige-se interpretação flexível e razoável quanto a sua forma, de modo a evitar que a formalidade se torne um fim em si mesmo, afastando-se da verdadeira finalidade do processo - o interesse público (buscar a melhor proposta para a Administração Pública).

Ademais, a licitação, condicionada que está ao interesse público, necessidade primordial, não pode ser prejudicada em face de formalismos inócuos, como bem pontua Luis Carlos Alcoforado, " (...) o processo licitatório, em si, não deve ser mais importante do que a necessidade bosquejada pela Administração, posto que cumpre o papel apenas de duto pro meio do qual flui o interesse público na escolha da proposta mais vantajosa. Em seguida, complementa, " (....) Grande parte dos embates e incidentes licitatórios se reduz a requintado desperdício de trabalho e de tempo, em prejuízo para a Administração, que sofre o retardamento do certame, muitas vezes de forma artificial, e dos próprios participantes, num jogo em que a essência cede espaço à forma. " (ILC nº 67, p. 704/706).

No mesmo sentido o ilustre Hely Lopes Meirelles em Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Revista dos Tribunais, 7º ed., p. 10, leciona "o princípio do formalismo não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes."

Há que se ressaltar ainda, que "o princípio do procedimento formal não significa que se devam inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de quaisquer omissões ou inconformidades documentais ou de elaboração da proposta. Lacunas ou erros cometidos pelos licitantes podem ser sanados, desde que não causem prejuízos à avaliação dos aspectos essenciais da proposta pela Administração ou aos direitos dos concorrentes".

Neste sentido, os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, privando-se de apreciar/proposta vantajosa em razão de mero formalismo. Nessa toada, esta linha de argumentação jurídica está de acordo com o princípio da razoabilidade e formalismo moderado, ambos positivados, inclusive, na nova Lei de Licitações 14.133/2021.



Nessa linha intelectiva, o referido princípio do formalismo moderado determina que o CERTAME NÃO PODE SER ENCARADO COMO UM CONCURSO DE PERFEIÇÃO DOCUMENTAL, mas sim, e, verdadeiramente, na essência, como uma disputa em busca das condições mais vantajosas à administração pública.

É cedido no ordenamento que o procedimento licitatório tem por objetivo a busca do melhor contrato para a administração e a interpretação do edital deve ser feita à conta de tal premissa, o que afasta a interpretação restritiva, com excesso de rigor por parte da Comissão de Licitação, a fim de que seja preservado o interesse público.

Quanto ao mesmo tema, citemos julgados do colendo STJ:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. Segurança Concedida." (STJ, MS 5631/DF, publicado no DJ em 17/08/1998, página 0007). (grifo nosso)

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. FINALIDADE. CUMPRIMENTO. FORMALIDADE EXCESSIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 'A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta'. (STJ - MS 5869/DF)." (TJMG, Apelação Cível n. 1.0024.03.989248-4/002, Rel. Des. Manuel Saramago, DJ 02/09/2005). (grifo nosso)

Ademais, o princípio a vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. A ora recorrente cumpriu com as exigências do item 3.1.1, assim, em tese, eventual irregularidade formal constatada não se mostra prejudicial aos outros participantes do certame e, ainda, não constituíram ofensa ao princípio da isonomia e economicidade buscada pelo processo licitatório.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte precedente jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO, LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. ÉXCESSO. -Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. - Não é razoável a desclassificação da proposta mais vántajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. A ausência de juntada da cópia da Convenção Coletiva do Trabalho e a "suposta" \_falta de espécificação da reserva técnica incidente sobre os insumos nenhum prejuízo trouxe ao Certame e à

Rod PB 321, s/n, KM 2,6, Fazenda Marabá, Belém do Brejo do Cruz/PB - CEP: 58895-000

-03'00'



Administração. (TRF4, MAS 2000.04,01,111700-0, Terceira Turma, Relator Eduardo Tonetto Picarelli, DJ 03/04/2002).

Assim, após tão esclarecedores argumentos sobre o assunto, resta-se, apenas, em reforço ao já explicitado, ressaltar que a forma prescrita no edital não pode ser encarada com excesso de formalismo pela Administração a ponto de excluir do certame concorrente que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado, haja vista que demostrou-se preencher os requisitos exigidos, sendo contrário aos princípios do ato administrativo o excesso formal desarrazoado.

Ante o exposto, com arrimo no princípio da formalidade moderada e na primazia do interesse público, resta imprescindível a retificação dantes proferida para julgar HABILITADA a empresa CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA.

#### IV. DOS PEDIDOS

**DIANTE DO EXPOSTO**, pelas razões de fato e de direito acima expendidas, carreadas de acervo probatório suficientes e que demonstram a necessidade de **RETIFICAÇÃO DO JULGAMENTO DAS HABILITAÇÕES**, em consonância com a doutrina e jurisprudência majoritária, que ratificam a materialidade do direito em voga, roga-se:

- a) Preliminarmente, **O RECEBIMENTO DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no artigo 109 da Lei nº 8.666/96 c/c item 14.1 do instrumento convocatório, uma vez que tempestivo;
- b) No mérito, seja CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE, retificando a decisão dantes proferida, para julgar HABILITADA a empresa CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA na TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.03.22.15, posto que a licitante já possuía cadastro na Prefeitura Municipal de Pentecostes, sendo tal ato de inabilitação desproporcional e arbitrário;
- c) Não sendo este o entendimento desta Douta Comissão, que submeta o Recurso à Autoridade Superior competente para apreciação final.

Belém do Brejo da Cruz, 20 de junho de 2023.

FELIPE AUGUSTO DE SSAINADO de forma digital por FELIPE AUGUSTO DE LIRA SOARES:05337322478 SOARES:05337322478 -03'00'

CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA
CNPJ: 09.234.399/0001-40
FELIPE AUGUSTO LIRA SOARES
CPF: 053.373.224-78
SÓCIO ADMINISTRADOR

